



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 085/2009.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "ALTERA O DISPOSITIVO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 15 de Dezembro de 2009
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 15 de Dezembro de 2009

Extraído o autógrafo em 17 de Dezembro de 2009
Subiu a Sanção sob protocolo em 17 de Dezembro de 2009, pelo ofício n.º 349/09
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em 22 de Dezembro de 2009 no Def. J. 157/2009.
Lei nº: J.187/2009.

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI Nº 1.187 / 2009.

“Altera o dispositivo do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais do Magistério do Município de Japeri, e dá outras providências.”

Autor: PODER EXECUTIVO.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ,
POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL
SANCIONO A SEGUINTE**

L

E

I:

TÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Esta lei estabelece normas sobre a organização do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais do Magistério do Município de Japeri, e estruturando o respectivo, nos termos da Legislação Federal vigente.

Art. 2º - O Plano de Cargos e Salários de que trata esta lei, objetiva a melhoria da qualidade de ensino, a valorização e formação dos Profissionais do Magistério.

TÍTULO II

DO INGRESSO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - A investidura nos cargos que compõem a carreira dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal ocorrerá com a aprovação em Concurso Público, posse e efetivo exercício na classe para qual prestou concurso, com nível e referência salarial correspondente à habilitação apresentada no ato de sua posse, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo 1º: Os profissionais do magistério investidos serão lotados em estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, de acordo com a necessidade e interesse da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 2º: Para efeito de convocação será respeitada a oferta de vagas e classificação do concurso.

TÍTULO III

DA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - O exercício da Docência na carreira dos Profissionais do Magistério exige como qualificação mínima:

I - Ensino Médio, na modalidade magistério, para docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

II - Ensino Superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para Docência nos anos finais do Ensino Fundamental.

III - Funções de Especialista em Educação no exercício das atividades destas funções, exige como qualificação mínima a graduação em pedagogia ou pós-graduação, nos termos do artigo 64 da lei 9394/96.

TÍTULO IV

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - Integram a carreira dos profissionais do magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é funções de direção, direção adjunta e especialista em educação.

Parágrafo único: Para efeito do que dispõe o caput deste artigo, entende-se como:

I - Função de regência é aquela exercida pelos docentes em sala de aula, na prática de ensino das Unidades Escolares;

II - Função de Diretor e Diretor Adjunto é aquela exercida pelos docentes na gestão e controle da execução de atividades de natureza técnico-administrativa-pedagógica nas Unidades Escolares;

III - Funções de Especialista em Educação.

- a) Funções de Supervisão Escolar, aí compreendida o de inspeção escolar, é aquela, exercida por profissional da educação graduado em pedagogia e / ou áreas afins, que trata da diretriz, orientação, acompanhamento e controle do funcionamento da rede municipal de ensino, no âmbito do sistema;
- b) Função de Orientação Pedagógica, é aquela exercida por profissional da educação graduado em pedagogia e / ou áreas afins, que trata da elaboração, orientação, controle e acompanhamento do processo de ensino aprendizagem nas unidades escolares;
- c) Função de Orientação Educacional é aquela exercida por profissional da educação graduado em pedagogia e / ou áreas afins, que trata da diretriz de orientação educacional nas unidades escolares, bem como no âmbito intermediário e central do sistema municipal de ensino;

TÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - Os Docentes incumbir-se-ão de:

- I – Participar, discutir, elaborar e aprovar a Proposta Pedagógica da unidade escolar;**
- II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a Proposta Pedagógica da unidade escolar;**
- III - Zelar pela aprendizagem do aluno;**
- IV - Estabelecer estratégias de recuperação para alunos que não atingiram os objetivos propostos;**

V - Ministrar os dias letivos e horas / aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade em prol do sucesso escolar dos alunos;

Art. 7º - Funções dos Especialistas em Educação incumbir-se-ão de:

I - Participar, discutir, elaborar e aprovar a Proposta Pedagógica da unidade escolar;

II - Assessorar a Rede Municipal de Ensino em situações de aprendizagem, dificuldades pedagógicas e de relacionamento, a partir das solicitações feitas pelos docentes ou observadas pelo especialista em educação;

III - Avaliar a ação pedagógica, ajudando a diagnosticar os problemas que ocorrem, dialogando com os sujeitos do processo ensino-aprendizagem, acompanhando os resultados e apresentando propostas de replanejamento da ação pedagógica, quando necessário.

IV - Fornecer subsídios para o desenvolvimento do trabalho educacional.

Art.8º- O Sistema de Ensino Municipal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - Participação, discussão e aprovação dos profissionais do magistério na elaboração do Projeto Pedagógico da escola;

II - Participação da comunidade escolar em conselhos escolares ou equivalentes.

TÍTULO VI DA ESTRUTURAÇÃO

Art.9º - A categoria funcional dos Profissionais da Educação é dividida em classes, distribuídas em níveis, ordenado em referências numéricas na forma dos **apensos I e II**.

Art. 10 - O Corpo Docente, as funções dos Especialistas em Educação, que integram a rede municipal de ensino da Secretaria Municipal de Educação é composto por profissionais concursados.

Art. 11 - Os Professores de Ensino Básico – **PEB II**, é integrado pelo conjunto de professores que ministram especificamente o Ensino das séries iniciais do Ensino Fundamental, Educação, Infantil e Educação Especial.

Art. 12 - Os Professores de Ensino Básico – **PEB I**, é integrado pelo conjunto de professores que ministram especificamente o Ensino das séries finais do Ensino Fundamental e as funções de Especialistas em Educação.

Art. 13 - Os Professores de Ensino Básico – **PEB II**, com certificação de **Adicional** deverão ser reclassificados na letra **B** do **apenso I**.

Art. 14 - Os Professores do Ensino Básico – **PEB II**, com **Graduação** (Licenciatura Plena) deverão ser reclassificados na letra **C** do **apenso I**.

Art. 15 - Os Professores do Ensino Básico – **PEB I e II** e as Funções de Especialista em Educação com Licenciatura Plena acrescida de **Pós-Graduação Latu Sensu**, com **carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas**, relacionada à área de educação (Pedagogia, Supervisão e / ou Inspeção Escolar, Orientação Educacional) ou matérias pedagógicas, deverão ser reclassificados na letra **D** do **apenso I**, de acordo com seu cargo.

Parágrafo 1º.: Os professores do Ensino Básico - **PEB I e II** e as funções de **Especialistas em Educação**, acrescidas de **Mestrado** na área de educação, deverão ser reclassificados na letra **E** do **apenso I**, de acordo com seu cargo.

TITULO VII

DA REMUNERAÇÃO, JORNADA DE TRABALHO E FÉRIAS

Art. 16 - A remuneração dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental do Município de Japeri, terão como base os recursos que integram o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério, aos quais serão adicionados o equivalente a 25% no mínimo dos impostos próprios e a totalidade dos transferidos ao município, para este fim, como prevê a **LDB Art. 69** e a Constituição Federal em seu Art. 212, tudo dividido pelo número de alunos no Ensino Fundamental do respectivo Sistema.

I - O ponto médio da escala salarial corresponderá a média aritmética entre a menor e a maior remuneração possível dentro da carreira;

II - A remuneração média mensal dos docentes da Educação Infantil, do 1º ao 5º ano de escolaridade do Ensino Fundamental e Educação Especial, será ao custo médio aluno-ano, para uma função de 20 (vinte) horas / aula, para uma relação média de 30 alunos por professor do Sistema de Ensino;

III - Os Profissionais do Magistério terão **1º de janeiro** como base para reajuste do piso salarial.

Art. 17 - A remuneração dos docentes do Ensino Fundamental estabelecida na forma do Art. 16 desta Lei, constituirá referência para a remuneração dos professores da Educação Infantil e Educação Especial.

Art. 18- Os profissionais do Magistério **PEB II** que desenvolvem trabalho docente destinado as classes das séries iniciais do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Educação Especial desempenharão suas atividades em 24 (vinte quatro) horas semanais, sendo vinte hora / aula em efetiva regência de turma e 04 (quatro) horas / aula em atividades complementares na unidade escolar ou em participação de cursos de aprimoramento específico de educação, bem como em planejamento de suas aulas.

Art. 19 - Os profissionais do Magistério **PEB I** e os **Especialistas em Educação** que realizam trabalho docente destinado as classes das séries finais do Ensino Fundamental, desempenharão suas atividades em 16 (dezesesseis) hora/ aula, sendo doze horas / aula em efetiva regência de turma e 04 (quatro) hora / aula em atividades complementares na Unidade Escolar ou em participação de cursos de aprimoramento específico de educação, bem como em planejamento .

Art. 20- A Cessão e a Permuta de qualquer dos membros dos profissionais de educação desta municipalidade para funções do Sistema de Ensino, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira dos profissionais de educação, havendo interesse das partes e coincidência de cargos .

Art. 21 - Aos profissionais do magistério em exercício de regência de turma nas Unidades Escolares, serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de (janeiro e julho), fazendo jus os demais profissionais da educação a 30 (trinta) dias por ano.

TÍTULO VIII

DA PROMOÇÃO, GRATIFICAÇÃO E BENEFÍCIO

Art. 22 - Os ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica - **PEB I / PEB II** e **Especialista em Educação** de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Japeri, serão posicionados nos níveis por formação acadêmica e nas referências por Tempo de Serviço,

guardando entre si percentual de **5% (cinco por cento)** por **Graduação** e **5% (cinco por cento)** por **Tempo** conforme **apensos I e II**.

Art. 23 - A passagem do profissional do magistério de um cargo de atuação para outro dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 24 - Os profissionais do magistério terão direito as seguintes gratificações:

I - Auxilio Transporte.

II - Gratificação do resíduo anual do **FUNDEB**, pago de forma igualitária, discriminada no contra cheque.

III - Verificada a necessidade temporária de excepcional interesse público admitir-se-á **G.L.P. (Gratificação por Lotação Prioritária)** ou contratação por tempo determinado nos termos do art. 37, IX, da Constituição da Republica Federativa do Brasil.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Os atuais ocupantes dos cargos dos profissionais do magistério serão reclassificados de acordo com o estabelecido na tabela dos apensos **I e II** da Lei em vigor.

Parágrafo Único: A reclassificação por progressão baseados na titulação, dependerá de requerimento do interessado, da documentação comprobatória, e dar-se-á em até 60 dias após o requerimento.

Art. 26 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta orçamentária do repasse da verba do **FUNDEB**, adicionando o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos municipais.

Art. 27 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e Secretaria Municipal de Administração deverão conceder a paridade entre ativos, inativos e pensionistas dos profissionais do magistério, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japeri, 17 de Dezembro de 2009.

Kerly Gustavo Bezerra Lopes

Presidente

APENSO I
ESCALONAMENTO HORIZONTAL
(QUALIFICAÇÃO)

CARGO	NÍVEL	LINHA DE CONCORRÊNCIA
PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO	A	- PEB - II , com habilitação em Curso de Formação de Professores de 03 ou 04 anos.
	B	- PEB - II , Certificação de ADICIONAL ,relacionado diretamente com o Ensino .
PEB I	C	- PEB – I / II e Especialista de Educação , com habilitação em curso de Formação de Professores acrescida de Licenciatura Plena, em curso relacionado diretamente com o Ensino ou com as funções da área de Pedagogia, Supervisão Escolar e/ou Inspeção Escolar, Orientação Educacional e Pedagógica, Planejamento Escolar ou Magistério das Matérias Pedagógicas.
PEB II		- PEB – I / II e Especialista de Educação , com habilidade em curso de Formação de Professores acrescida de Licenciatura Plena e de curso de Pós-Graduação, com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas, relacionado diretamente com o Ensino ou com as funções da área de Pedagogia, Supervisão Escolar e/ou Inspeção Escolar, Orientação Educacional e Pedagógica, Planejamento Escolar ou Magistério das Matérias Pedagógicas..
Especialista em Educação	D	- PEB – I / II e Especialista de Educação , com Licenciatura Plena acrescida de Mestrado na área de Educação.
	E	- PEB – I / II e Especialista em Educação , com Licenciatura Plena acrescida de Mestrado na área de Educação.

APENSO II
ESCALONAMENTO VERTICAL
(TEMPO DE SERVIÇO)

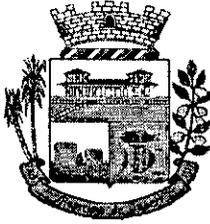
A Magistério	B Adicional	C Graduação	D Pós-Graduação	E Mestrado
REFERÊNCIA	REFERÊNCIA	REFERÊNCIA	REFERÊNCIA	REFERÊNCIA
1	2	3	4	5
2	3	4	5	6
3	4	5	6	7
4	5	6	7	8
5	6	7	8	9

TABELA DE VENCIMENTOS

Linha de concorrência vertical e horizontal

NIVÉIS	A (Magistério)		B (Adicional)		C (Lic. Plena)		D (Pós graduação)		E (Mestrado)	
	Ref.		Ref.		Ref.		Ref.		Ref.	
00-05 anos	1	R\$ 950,00	2	R\$ 997,50	3	R\$ 1.047,37	4	R\$ 1.099,74	5	R\$ 1.154,73
05-10 anos	2	R\$ 997,50	3	R\$ 1.047,37	4	R\$ 1.099,74	5	R\$ 1.154,73	6	R\$ 1.212,46
10-15 anos	3	R\$ 1.047,37	4	R\$ 1.099,74	5	R\$ 1.154,73	6	R\$ 1.212,46	7	R\$ 1.273,09
15-20 anos	4	R\$ 1.099,74	5	R\$ 1.154,73	6	R\$ 1.212,46	7	R\$ 1.273,09	8	R\$ 1.336,74
20-25 anos	5	R\$ 1.154,73	6	R\$ 1.212,46	7	R\$ 1.273,09	8	R\$ 1.336,74	9	R\$ 1.403,58
25-30 anos	6	R\$ 1.212,46	7	R\$ 1.273,09	8	R\$ 1.336,74	9	R\$ 1.403,58	10	R\$ 1.473,76

Base de Cálculo / PISO SALARIAL DE R\$ 950,00



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**C. M. JAPERI
PROTOCOLO**

DATA: 10 / 12 / 2009

Nº 085 LIVº 01 FLº 015

PROJETO DE LEI

“Altera o dispositivo do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais do Magistério do Município de Japeri, e dá outras providências.”

Autor: Prefeito Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI:

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri, aprova e eu sanciono a seguinte,

L E I:

TÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Esta lei estabelece normas sobre a organização do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais do Magistério do Município de Japeri, e estruturando o respectivo, nos termos da Legislação Federal vigente.

**C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO**

DATA: 15 / 12 / 09

**C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO**

DATA: 15 / 12 / 09

APROVADO

**C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO**

DATA: 15 / 12 / 09

APROVADO

Art. 2º - O Plano de Cargos e Salários de que trata esta lei, objetiva a melhoria da qualidade de ensino, a valorização e formação dos Profissionais do Magistério.

TÍTULO II

DO INGRESSO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - A investidura nos cargos que compõem a carreira dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal ocorrerá com a aprovação em Concurso Público, posse e efetivo exercício na classe para qual prestou concurso, com nível e referência salarial correspondente à habilitação apresentada no ato de sua posse, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo 1º: Os profissionais do magistério investidos serão lotados em estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, de acordo com a necessidade e interesse da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 2º: Para efeito de convocação será respeitada a oferta de vagas e classificação do concurso.

TÍTULO III

DA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - O exercício da Docência na carreira dos Profissionais do Magistério exige como qualificação mínima:

I - Ensino Médio, na modalidade magistério, para docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

II - Ensino Superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para Docência nos anos finais do Ensino Fundamental.

III - Funções de Especialista em Educação no exercício das atividades destas funções, exige como qualificação mínima a graduação em pedagogia ou pós-graduação, nos termos do artigo 64 da lei 9394/96.

TÍTULO IV

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - Integram a carreira dos profissionais do magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é funções de direção, direção adjunta e especialista em educação.

Parágrafo único: Para efeito do que dispõe o caput deste artigo, entende-se como:

I – Função de regência é aquela exercida pelos docentes em sala de aula, na prática de ensino das Unidades Escolares;

II – Função de Diretor e Diretor Adjunto é aquela exercida pelos docentes na gestão e controle da execução de atividades de natureza técnico-administrativa-pedagógica nas Unidades Escolares;

III - Funções de Especialista em Educação.

- a) Funções de Supervisão Escolar, aí compreendida o de inspeção escolar, é aquela, exercida por profissional da educação graduado em pedagogia e / ou áreas afins, que trata da diretriz, orientação, acompanhamento e controle do funcionamento da rede municipal de ensino, no âmbito do sistema;
- b) Função de Orientação Pedagógica, é aquela exercida por profissional da educação graduado em pedagogia e / ou áreas afins, que trata da elaboração, orientação, controle e acompanhamento do processo de ensino aprendizagem nas unidades escolares;
- c) Função de Orientação Educacional é aquela exercida por profissional da educação graduado em pedagogia e / ou áreas afins, que trata da diretriz de orientação educacional nas unidades escolares, bem como no âmbito intermediário e central do sistema municipal de ensino;

TÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - Os Docentes incumbir-se-ão de:

- I – Participar, discutir, elaborar e aprovar a Proposta Pedagógica da unidade escolar;**
- II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a Proposta Pedagógica da unidade escolar;**
- III - Zelar pela aprendizagem do aluno;**
- IV - Estabelecer estratégias de recuperação para alunos que não atingiram os objetivos propostos;**

V - Ministrar os dias letivos e horas / aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade em prol do sucesso escolar dos alunos;

Art. 7º - Funções dos Especialistas em Educação incumbir-se-ão de:

I - Participar, discutir, elaborar e aprovar a Proposta Pedagógica da unidade escolar;

II - Assessorar a Rede Municipal de Ensino em situações de aprendizagem, dificuldades pedagógicas e de relacionamento, a partir das solicitações feitas pelos docentes ou observadas pelo especialista em educação;

III - Avaliar a ação pedagógica, ajudando a diagnosticar os problemas que ocorrem, dialogando com os sujeitos do processo ensino-aprendizagem, acompanhando os resultados e apresentando propostas de replanejamento da ação pedagógica, quando necessário.

IV - Fornecer subsídios para o desenvolvimento do trabalho educacional.

Art.8º- O Sistema de Ensino Municipal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – Participação, discussão e aprovação dos profissionais do magistério na elaboração do Projeto Pedagógico da escola;

II - Participação da comunidade escolar em conselhos escolares ou equivalentes.

TÍTULO VI DA ESTRUTURAÇÃO

Art.9º - A categoria funcional dos Profissionais da Educação é dividida em classes, distribuídas em níveis, ordenado em referências numéricas na forma dos **apensos I e II**.

Art. 10 - O Corpo Docente, as funções dos Especialistas em Educação, que integram a rede municipal de ensino da Secretaria Municipal de Educação é composto por profissionais concursados.

Art. 11 - Os Professores de Ensino Básico – **PEB II**, é integrado pelo conjunto de professores que ministram especificamente o Ensino das séries iniciais do Ensino Fundamental, Educação, Infantil e Educação Especial.

Art. 12 - Os Professores de Ensino Básico – **PEB I**, é integrado pelo conjunto de professores que ministram especificamente o Ensino das séries finais do Ensino Fundamental e as funções de Especialistas em Educação.

Art. 13 - Os Professores de Ensino Básico – **PEB II**, com certificação de **Adicional** deverão ser reclassificados na letra **B** do **apenso I**.

Art. 14 - Os Professores do Ensino Básico – **PEB II**, com **Graduação** (Licenciatura Plena) deverão ser reclassificados na letra **C** do **apenso I**.

Art. 15 - Os Professores do Ensino Básico – **PEB I e II** e as Funções de Especialista em Educação com Licenciatura Plena acrescida de **Pós-Graduação Latu Sensu**, com **carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas**, relacionada à área de educação (Pedagogia, Supervisão e / ou Inspeção Escolar, Orientação Educacional) ou matérias pedagógicas, deverão ser reclassificados na letra **D** do **apenso I**, de acordo com seu cargo.

Parágrafo 1º.: Os professores do Ensino Básico - **PEB I e II** e as funções de **Especialistas em Educação**, acrescidas de **Mestrado** na área de educação, deverão ser reclassificados na letra **E** do **apenso I**, de acordo com seu cargo.

TITULO VII

DA REMUNERAÇÃO, JORNADA DE TRABALHO E FÉRIAS

Art. 16 - A remuneração dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental do Município de Japeri, terão como base os recursos que integram o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério, aos quais serão adicionados o equivalente a 25% no mínimo dos impostos próprios e a totalidade dos transferidos ao município, para este fim, como prevê a **LDB Art. 69** e a Constituição Federal em seu Art. 212, tudo dividido pelo número de alunos no Ensino Fundamental do respectivo Sistema.

I - O ponto médio da escala salarial corresponderá a média aritmética entre a menor e a maior remuneração possível dentro da carreira;

II - A remuneração média mensal dos docentes da Educação Infantil, do 1º ao 5º ano de escolaridade do Ensino Fundamental e Educação Especial, será ao custo médio aluno-ano, para uma função de 20 (vinte) horas / aula, para uma relação média de 30 alunos por professor do Sistema de Ensino;

III - Os Profissionais do Magistério terão **1º de janeiro** como base para reajuste do piso salarial.

Art. 17 - A remuneração dos docentes do Ensino Fundamental estabelecida na forma do Art. 16 desta Lei, constituirá referência para a remuneração dos professores da Educação Infantil e Educação Especial.

Art. 18- Os profissionais do Magistério **PEB II** que desenvolvem trabalho docente destinado as classes das séries iniciais do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Educação Especial desempenharão suas atividades em 24 (vinte quatro) horas semanais, sendo vinte hora / aula em efetiva regência de turma e 04 (quatro) horas / aula em atividades complementares na unidade escolar ou em participação de cursos de aprimoramento específico de educação, bem como em planejamento de suas aulas.

Art. 19 - Os profissionais do Magistério **PEB I** e os **Especialistas em Educação** que realizam trabalho docente destinado as classes das séries finais do Ensino Fundamental, desempenharão suas atividades em 16 (dezesesseis) hora/ aula, sendo doze horas / aula em efetiva regência de turma e 04 (quatro) hora / aula em atividades complementares na Unidade Escolar ou em participação de cursos de aprimoramento específico de educação, bem como em planejamento .

Art. 20- A Cessão e a Permuta de qualquer dos membros dos profissionais de educação desta municipalidade para funções do Sistema de Ensino, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira dos profissionais de educação, havendo interesse das partes e coincidência de cargos .

Art. 21 - Aos profissionais do magistério, em exercício de regência de turma nas Unidades Escolares, serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de (janeiro e julho), fazendo jus os demais profissionais da educação a 30 (trinta) dias por ano.

TÍTULO VIII

DA PROMOÇÃO, GRATIFICAÇÃO E BENEFÍCIO

Art. 22 - Os ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica – **PEB I / PEB II** e **Especialista em Educação** de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Japeri, serão posicionados nos níveis por formação acadêmica e nas referências por Tempo de Serviço,

guardando entre si percentual de **5% (cinco por cento)** por **Graduação** e **5% (cinco por cento)** por **Tempo** conforme **apensos I e II**.

Art. 23 - A passagem do profissional do magistério de um cargo de atuação para outro dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 24 - Os profissionais do magistério terão direito as seguintes gratificações:

I – Auxilio Transporte.

II – Gratificação do resíduo anual do **FUNDEB**, pago de forma igualitária, discriminada no contra cheque.

III - Verificada a necessidade temporária de excepcional interesse público admitir-se-á **G.L.P. (Gratificação por Lotação Prioritária)** ou contratação por tempo determinado nos termos do art. 37, IX , da Constituição da Republica Federativa do Brasil.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Os atuais ocupantes dos cargos dos profissionais do magistério serão reclassificados de acordo com o estabelecido na tabela dos apensos **I e II** da Lei em vigor .

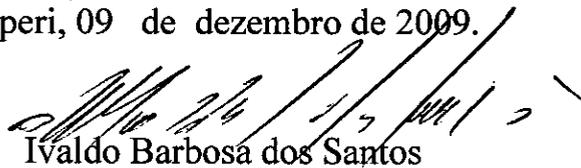
Parágrafo Único: A reclassificação por progressão baseados na titulação, dependerá de requerimento do interessado, da documentação comprobatória, e dar-se-á em até 60 dias após o requerimento.

Art. 26 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta orçamentária do repasse da verba do **FUNDEB**, adicionando o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos municipais.

Art. 27 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e Secretaria Municipal de Administração deverão conceder a paridade entre ativos, inativos e pensionistas dos profissionais do magistério, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japeri, 09 de dezembro de 2009.



Ivaldo Barbosa dos Santos

Prefeito Municipal

APENSO I
ESCALONAMENTO HORIZONTAL
(QUALIFICAÇÃO)

CARGO	NÍVEL	LINHA DE CONCORRÊNCIA
PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO	A	- PEB - II , com habilitação em Curso de Formação de Professores de 03 ou 04 anos.
	B	- PEB - II , Certificação de ADICIONAL ,relacionado diretamente com o Ensino .
PEB I	C	- PEB – I / II e Especialista de Educação , com habilitação em curso de Formação de Professores acrescida de Licenciatura Plena, em curso relacionado diretamente com o Ensino ou com as funções da área de Pedagogia, Supervisão Escolar e/ou Inspeção Escolar, Orientação Educacional e Pedagógica, Planejamento Escolar ou Magistério das Matérias Pedagógicas.
PEB II		- PEB – I / II e Especialista de Educação , com habilidade em curso de Formação de Professores acrescida de Licenciatura Plena e de curso de Pós-Graduação, com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas, relacionado diretamente com o Ensino ou com as funções da área de Pedagogia, Supervisão Escolar e/ou Inspeção Escolar, Orientação Educacional e Pedagógica, Planejamento Escolar ou Magistério das Matérias Pedagógicas..
Especialista em Educação	D	- PEB – I / II e Especialista de Educação , com habilidade em curso de Formação de Professores acrescida de Licenciatura Plena e de curso de Pós-Graduação, com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas, relacionado diretamente com o Ensino ou com as funções da área de Pedagogia, Supervisão Escolar e/ou Inspeção Escolar, Orientação Educacional e Pedagógica, Planejamento Escolar ou Magistério das Matérias Pedagógicas..
	E	- PEB – I / II e Especialista em Educação , com Licenciatura Plena acrescida de Mestrado na área de Educação.

APENSO II
ESCALONAMENTO VERTICAL
(TEMPO DE SERVIÇO)

A Magistério	B Adicional	C Graduação	D Pós-Graduação	E Mestrado
REFERÊNCIA	REFERÊNCIA	REFERÊNCIA	REFERÊNCIA	REFERÊNCIA
1	2	3	4	5
2	3	4	5	6
3	4	5	6	7
4	5	6	7	8
5	6	7	8	9

TABELA DE VENCIMENTOS

Linha de concorrência vertical e horizontal

NIVÉIS	A (Magistério)		B (Adicional)		C (Lic. Plena)		D (Pós graduação)		E (Mestrado)	
	Ref.		Ref.		Ref.		Ref.		Ref.	
00-05 anos	1	R\$ 950,00	2	R\$ 997,50	3	R\$ 1.047,37	4	R\$ 1.099,74	5	R\$ 1.154,73
05-10 anos	2	R\$ 997,50	3	R\$ 1.047,37	4	R\$ 1.099,74	5	R\$ 1.154,73	6	R\$ 1.212,46
10-15 anos	3	R\$ 1.047,37	4	R\$ 1.099,74	5	R\$ 1.154,73	6	R\$ 1.212,46	7	R\$ 1.273,09
15-20 anos	4	R\$ 1.099,74	5	R\$ 1.154,73	6	R\$ 1.212,46	7	R\$ 1.273,09	8	R\$ 1.336,74
20-25 anos	5	R\$ 1.154,73	6	R\$ 1.212,46	7	R\$ 1.273,09	8	R\$ 1.336,74	9	R\$ 1.403,58
25-30 anos	6	R\$ 1.212,46	7	R\$ 1.273,09	8	R\$ 1.336,74	9	R\$ 1.403,58	10	R\$ 1.473,76

Base de Cálculo / PISO SALARIAL DE R\$ 950,00



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Mensagem nº 043/2009-GP

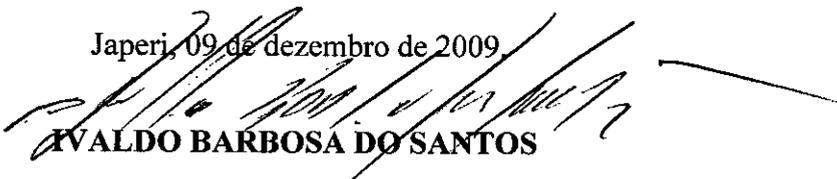
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **“Altera o dispositivo do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais do Magistério do Município de Japeri, e dá outras providências”**, conforme instaurado pela Comissão para reestruturação do Plano de Cargos e salários da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, criado através da Lei nº 0658/1998, objetivando atender ao artigo 206, § único e inciso V da Constituição Federal e ao artigo 40 da Legislação do FUNDEB.

Aproveito esta oportunidade para lembrar a Vossa Excelência que a educação é uma das metas prioritárias do atual Governo, e estou certo que esta Câmara compartilha de nossa visão.

Sendo assim, solicito **urgência especial** na apreciação do incluso projeto de lei, reiterando votos de estima e consideração.

Japeri, 09 de dezembro de 2009.


IVALDO BARBOSA DO SANTOS

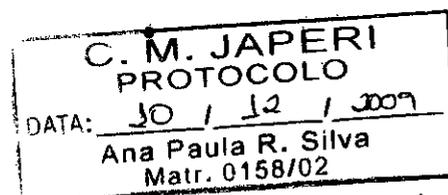
PREFEITO MUNICIPAL

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Kerly Gustavo Bezerra Lopes

DD. Presidente da Câmara Municipal de Japeri



Atulda, 10.15hs



*Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro*

URGÊNCIA ESPECIAL

Solicitamos urgência especial para o Projeto de Lei nº 085/2009 de autoria do Poder Executivo cuja ementa diz: “Altera o dispositivo do Plano de cargos e salários dos profissionais do Magistério do Município de Japeri e dá outras providências”.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 2009.

Marcelo da Silva Amador

Moisés J. Francisco

for. Al. do Espírito Santo

for. Id. do Esp.